



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 153 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/12/2013

PROCESSO Nº 1/3354/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10716

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e M. A. VARIÉDADES

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO FISCAL DE CONTROLE DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIPA. Contribuinte foi intimado a apresentar documentos fiscais, no entanto não apresentou o livro Fiscal de Controle do ICMS do Ativo Permanente - CIAP. Artigos infringidos: 260, "IXI" do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **NULO**. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada não apresentou o livro Fiscal de Controle do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, referente ao exercício de 2008, solicitado através do Termo de Início de Fiscalização.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, tornando-se, assim, revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, tendo em vista o impedimento do agente autuante, uma vez que o citado livro CIAP não fora solicitado no termo de início de fiscalização.

Malgrado a nulidade do auto de infração em primeira instância, o contribuinte dela recorre, solicitando que seja julgado nulo ou improcedente à ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão.

De pronto cabe destacar, que da análise dos documentos fiscais que instruem o processo, constatamos a existência de vício processual insanável que invalida a ação fiscal, ou seja, o Termo de Início que intimou o contribuinte a apresentar vários documentos fiscais, não consta o livro Fiscal de Controle do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, objeto da lavratura do auto de infração.

Como se vê, equivocou-se o agente do Fisco ao realizar o lançamento de ofício pela não entrega de um documento fiscal, o que na realidade não havia sido intimado a entregá-lo, melhor dizendo, como o contribuinte poderia apresentar o que não fora requisitado.

Desta forma, é de meridiana clareza que o feito fiscal não pode prosperar, em face da existência de vício insanável, que compromete irremediavelmente a ação desenvolvida, o que resulta no impedimento do agente do Fisco, gerando, conseqüentemente, a nulidade absoluta do ato, conforme disposto no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, “in-verbis:”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ (...);

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

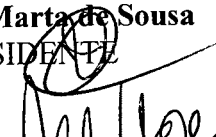
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e M. A. Variedades Ltda. e recorrido AMBOS.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA




Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

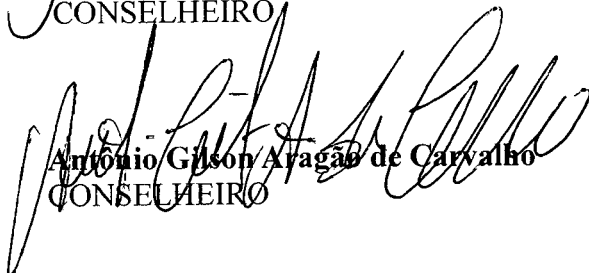
Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA



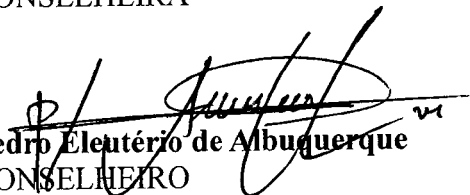
Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Netto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 04/12/2013

PROCESSO Nº 1/3420/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09614

RECORRENTE: RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência de operações de aquisições de sucatas oriundas de operações interestaduais, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS na origem, e aproveitado no período de janeiro de 2005. Artigos infringidos: 59 e 650, do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/1996. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. Aproveitou créditos, ref. Aquisição interestadual de sucatas no mês de janeiro de 2005, sem o respectivo comprovante do ICMS na origem no valor de R\$ 1.436,14, em desobediência ao art. 350 do Decreto nº 24.569/1997.”

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) o auto de infração não fora lavrado de forma clara e precisa, e que as informações complementares não explicam de forma minuciosa a acusação, levando a prejudicar o contraditório e ampla defesa do contribuinte. E informa ainda que as informações complementares não foram entregues juntamente com a via da autuação;

b) Requer a nulidade do feito fiscal pelos motivos acima expostos;

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, alegando que o direito ao crédito do ICMS pela aquisição de mercadoria está disciplinado nos arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 87/96, nos quais não se encontra, para fins de legitimação do crédito por parte dos adquirentes de mercadorias, a exigência da comprovação do pagamento do imposto na origem. Alega ainda que tal exigência não se faz presente na lei de regência do ICMS no Estado do Ceará, no caso, a Lei nº 12.670/96, e que a cobrança efetuada no auto de infração é desprovida de amparo legal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

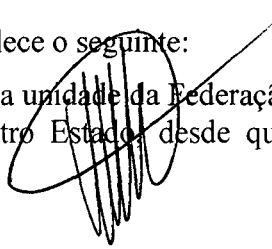
Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre a sistemática de tributação imposta ao setor de sucatas.

O art. 650 do RICMS (Dec. nº 24.569/1997), estabelece o seguinte:

“Art. 650. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, será permitido o aproveitamento do crédito do ICMS pago em outro Estado, desde que acompanhada do respectivo documento de quitação na origem.”



De pronto cabe destacar, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que nas operações interestaduais com sucata o vendedor localizado em outro Estado deverá recolher o ICMS incidente sobre as operações, em guia, em separado, para o adquirente ter direito ao crédito fiscal, conforme determinação na cláusula primeira do Convênio ICM 09/76, que assim estabelece:

“Cláusula primeira. Acordam os signatários em estabelecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas saídas interestaduais de sucatas seja recolhido por guia em separado, antes de iniciada a remessa.

Parágrafo único. Nas operações previstas de que trata esta cláusula, uma das vias do comprovante de recolhimento deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com a nota fiscal própria para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário.”

Como se vê, o direito ao crédito do ICMS nas aquisições interestaduais com sucata, em face do Princípio Não Cumulatividade do imposto, está condicionado a comprovação do recolhimento do imposto, conforme disciplinado no aludido Convênio, visto que nesta operação o ICMS incidente não é levado para apuração mensal do imposto, mas recolhido separadamente.

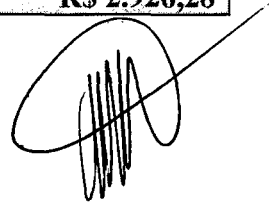
No caso de que se cuida, a empresa atuada lançou em sua conta gráfica créditos de ICMS atinentes à aquisição interestadual de sucata sem comprovação do recolhimento do imposto devido na operação, contrariando o comando inserto no art. 650 do RICMS.

Portanto, contrariamente do que se alega a atuada, o lançamento fiscal foi realizado em consonância ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS, não merecendo acolhida o argumento segundo o qual a exigência fiscal é desprovida de amparo legal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, posto que caracterizada nos autos a infração denunciada, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 1.463,14
Multa	R\$ 1.463,14
Total a Pagar	R\$ 2.926,28

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RECICLAR RECICLADORA DE PLÁSTICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geraldo do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2014.

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Sidney Valente Lima
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A